



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 - Edição nº 231/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.223/21

EX. EXTRAPAUTA. **PROCESSO TC/008759/2021** – PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/000414/2021 – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS – REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. RECORRENTE: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA. ADVOGADOS: BRAZ QUINTANS NETO - OAB/PI N.º 12.886 (PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 4); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 41). RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Visto e discutido o presente processo, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, considerar válidas todas as publicações feitas no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, até a apreciação do mérito do TC/008759/2021 – Pedido de Reexame, por esta Corte de Contas, nos termos da proposta do Relator (peça nº 46).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 794/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 108/2021 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/018908/2021.

RESOLVE:

Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário de Bens Permanentes desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2021, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de janeiro de 2022 (art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 08/18).

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02.021-4	Presidente
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Membro
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0	Membro
Carlos Alberto da Silva	02.068-X	Membro
José Bezerra Neto	96.423-3	Membro
José Augusto Bento da Silva Filho	98.386-1	Membro
Laécio Silva de Moraes (Informática)	97.403-X	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 795/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 107/2021 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/018909/2021.

RESOLVE:

Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário de Bens de Consumo, desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2021, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de janeiro de 2022 (art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 08/18).

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Presidente
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0	Membro
Carlos Alberto da Silva	02.068-X	Membro
Etiene de Jesus Silva	02117-2	Membro
José Augusto Bento da Silva Filho	98.386-1	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



Estado do Piauí Tribunal de Contas Gabinete da Presidência



PORTARIA Nº 796/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, XXIII e XXV, do Regimento Interno do TCE-PI,

RESOLVE:

Homologar e tornar público, na forma do Anexo, o resultado final do Concurso Público destinado ao provimento de 5 (cinco) cargos de Assistente de Administração, conforme Edital nº 01/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



ANEXO I - RESULTADO FINAL DE APROVADOS - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 797/2021

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
300260001201	Armando Diego Saraiva De Oliveira	02/06/1992	-	65	15,7	80,7	Aprovado	1º
300260009446	Daniilo Lopes De Souza Bandeira	25/10/1994	-	62	18,5	80,5	Aprovado	2º
300260001835	Yngrid Fernandes Nogueira De Sousa	30/04/1997	-	61	18,2	79,2	Aprovado	3º
300260007438	Carla Rejane Silva Campos	11/06/1981	-	63	16,2	79,2	Aprovado	4º
300260007188	Thais Portela Fontenele	05/08/1993	-	60	19	79	Aprovado	5º
300260000303	Victor Gabriel Pereira Santos	21/11/2001	-	61	17,8	78,8	Aprovado	6º
300260007928	Leonardo Camuto Bezerra	13/11/1992	-	62	15,9	77,9	Aprovado	7º
300260000935	Marcos Egdio Rodrigues Leal de Sousa	25/09/1995	-	61	16,5	77,5	Aprovado	8º
300260010858	Jaqueline Pereira De Aragão	27/04/1989	-	59	17,6	76,6	Aprovado	9º
300260001727	Sérgio Ricardo Santos De Andrade	14/08/1985	-	59	17	76	Aprovado	10º
300260002682	Anderson Pessôa Marreiros Machado	06/09/1996	-	58	17	75	Aprovado	11º
300260001037	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	06/04/1994	-	56	18,7	74,7	Aprovado	12º
300260001039	Amanda Nery Coutinho Pierotti	05/10/1991	-	55	19,5	74,5	Aprovado	13º
300260012302	Thiago Sousa De Oliveira	18/05/1992	-	57	17,2	74,2	Aprovado	14º
300260000138	Liara Régia Almeida Vieira	07/10/1996	-	57	17,2	74,2	Aprovado	15º
300260005217	Anna Priscilla Ribeiro Da Silva	12/04/1989	-	58	16,2	74,2	Aprovado	16º
300260001358	Cíntia Maria Feitosa Beleza	09/03/1992	-	58	16	74	Aprovado	17º
300260004985	Tamires De Sousa Andrade	03/06/1990	-	56	17,5	73,5	Aprovado	18º
300260001479	Larissa Pinheiro Santos	12/03/1988	-	56	17,5	73,5	Aprovado	19º
300260001978	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	56	17,5	73,5	Aprovado	20º
300260004332	José Avelar Caminha Leal Filho	15/03/1992	-	56	17,5	73,5	Aprovado	21º
300260003119	Pablo Rangel Vieira Lima	18/11/1987	-	56	17,5	73,5	Aprovado	22º

ANEXO II - RESULTADO FINAL DE APROVADOS - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação PeD
300260000883	Filipe Duan Da Silva Leal	31/07/1996	-	47	18	65	Aprovado PeD	1º
300260001876	Leandro Meneses De Sousa	10/01/1990	-	44	17,2	61,2	Aprovado PeD	2º
300260005923	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	43	17,5	60,5	Aprovado PeD	3º
300260001103	Wendell Leonardo Martins Lustosa	28/09/1988	-	41	16,3	57,3	Aprovado PeD	4º
300260002253	Jupicyana De Oliveira Costa Dias	17/01/1983	-	37	16,7	53,7	Aprovado PeD	5º

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, XXIII e XXV, do Regimento Interno do TCE-PI,

RESOLVE:

Homologar e tornar público, na forma do Anexo, o resultado final do Concurso Público destinado ao provimento de 1 (um) cargo de Auditor de Controle Externo – área específica de Engenharia Civil, conforme Edital nº 02/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consa. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PROCESSO TC/016904/2020



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



ANEXO ÚNICO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
300300000716	Tarciso Dos Anjos Neves	09/04/1995	-	77	19	96	Aprovado	1º
300300000109	Daniel Araújo Ferreira Da Silva	09/07/1987	-	74	16	90	Aprovado	2º
300300000449	Lucas Eulálio Carvalho	30/07/1996	-	73	16	89	Aprovado	3º
300300000085	Matheus De Sousa Guimarães	10/06/1994	-	69	18	87	Aprovado	4º
300300000086	Allan Felipe Da Silva Lima	13/03/1996	-	72	15	87	Aprovado	5º
300300000143	Jomilson Araújo Luz	24/02/1993	-	76	11	87	Aprovado	6º

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

GESTOR: SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Cajueiro da Praia - PI, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016904/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 49/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC-014001/2021, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1. DO OBJETO

Registro de Preços para futuras contratações de empresa especializada na execução de serviço de locação de veículo com motorista, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 11/2021-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

D. E. REBOUÇAS EIRELI – ME CNPJ: 03.105.598/0001-71					
ENDEREÇO: Rua Celso Magalhães, 14; Qd-14 Filipinho – São Luis/MA CEP: 65.041-810					
TELEFONE: (98) 3303-3804 E-MAIL: sunsetlicita@gmail.com					
Dados Bancários: Banco do Brasil / Agência: 3219-0 / Conta Corrente: 7026-2.					
Representante Legal: Daniel Expedito Rebouças CPF: 212.514.363-15 RG: 2002010520977 SSP-CE					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
	Serviço de locação de veículo com motorista, Pickup 4x4, com cabine dupla, combustão a diesel. 4 (quatro) portas, com ar condicionado, som/pen drive, direção elétrica, potência mínima de 140 cv, ano de fabricação não				

12	inferior a 2016; câmbio com 5 (cinco) marchas à frente e uma ré; direção assistida, freio a disco nas rodas dianteiras; protetor de motor e câmbio; jogo de tapetes; carroceria com capota marítima; capacidade mínima de 1.000 kg; demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN; capacidade mínima de 4 (quatro) pessoas; quilometragem livre; tanque cheio; seguro veicular com motorista devidamente habilitado de acordo com as normas de trânsito vigente. Considerando a diária de 8 (oito) horas trabalhadas na unidade do serviço por veículo. Incluso o frete para entrega e retirados veículos do órgão. Ficar em condições de realizar o serviço com até 12 (doze) veículos simultaneamente. Marca: Fiat Toro 2021 ou superior.	Diária	80	865,24	69.219,20
----	---	--------	----	--------	-----------

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

DANIEL EXPEDITO
REBOUCAS:21251436315
Daniel Expedito Rebouças
Representante legal

Assinado de forma digital por DANIEL
EXPEDITO REBOUCAS:21251436315
Dados: 2021.12.08 16:41:18 -03'00'

PORTARIA Nº 410/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018175/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01.974-7, para exercer o cargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00755.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula 98.608, para exercer o cargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.07 13:46:44 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 419/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018167/2021

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal dos contratos substituídos pelas Notas de Empenho nºs 2021NE00748 e 2021NE00749.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matricula nº 98.095-1, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de dezembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.09 11:19:49 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Matricula nº 98598

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO, com base no art. 35, II e VII, e art. 38 da Resolução nº 12, de 19 de agosto de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem de respeitar o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (CF, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que, nos termos art. 170 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), aplica-se subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, prevendo, em regra, possibilidade de delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação é “*instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender*”, na forma do art. 11 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir celeridade aos processos em tramitação nesta Secretaria que dependam da prática de atos de mero expediente ou meramente ordinatórios pelo Secretário;

CONSIDERANDO as competências delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE/PI nº 88, de 20/05/2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Resolve delegar competência para a prática de atos administrativos ao Consultor Técnico lotado diretamente no Gabinete desta Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos legais, fica delegada a competência para atos de encaminhamento de requerimentos, juntada de documentos, concessão de vista de autos, intimação

do interessado sobre pareceres e decisões de seu interesse, encaminhamento de autos a unidades administrativas do Tribunal e demais atos de mero expediente ou ordinários.

Art. 2º Os atos praticados com base nesta Portaria devem mencionar expressamente essa qualidade e considerar-se-ão praticados pela autoridade delegada.

Art. 3º A delegação de que trata esta Portaria é fixada pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua vigência, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Secretário

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de janeiro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA Assinado de forma digital por PAULO
SANTOS:38692228320 IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.09 10:45:31 -03'00'

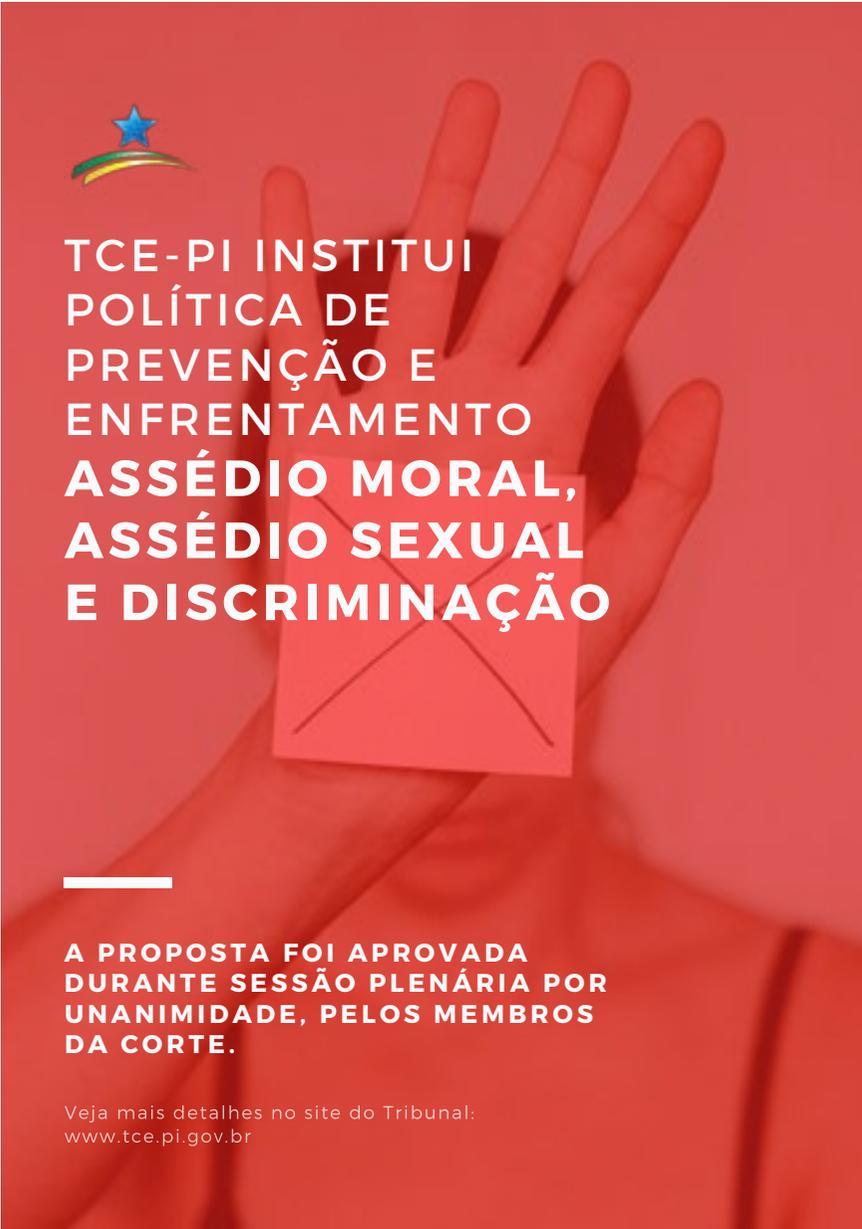
PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Acompanhe as sessões do TCEPI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007793/2018

ACÓRDÃO Nº 673/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: REGINALDO DOS SANTOS LEAL (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, em sua maioria, de caráter meramente formal, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2018: Cumprimento dos índices legais e constitucionais. Falhas de menor potencial lesivo. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Determinações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, exercício de 2018, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Contratação irregular de assessoria jurídica e contábil; Pagamento de subsídio com base em fixação irregular; Ausência de informações no portal da transparência; Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela aplicação de multa ao Sr. Reginaldo dos Santos Leal, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, inciso I, II e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, III e VIII, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela expedição das seguintes determinações ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí para que:

- 1) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.
- 2) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93.
- 3) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, XIII e art. 31, da CE.
- 4) Observe os critérios legais para nomeação de Controlador Interno da Câmara, especialmente o previsto no art. 11 da IN nº 05/2017 TCE/PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014151/2021

ACÓRDÃO Nº 674/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* – BLOQUEIO DE CONTAS

UN. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

Em que pese a situação do Poder Legislativo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido a ensejar a aplicação de multa.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício 2021. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Aplicação de Multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros,

Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, em virtude do atraso no envio de prestação de contas mensal, considerando o teor da Decisão Monocrática nº 387/2021-GWA (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela PROCEDÊNCIA da Representação e pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, inciso VII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Jacinto Costa Moraes, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013936/2021

ACÓRDÃO Nº 847/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 331/2021-SSC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC/022347/2019)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

RECORRENTE: JACINTO COSTA MORAES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARENCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO OU FATO CAPAZ DE SANAR AS OCORRÊNCIAS.

A apresentação dos argumentos ou fatos em sede recurso, já trazidos quando da prestação de contas, não possuem o condão de alterar o teor da decisão anteriormente prolatada.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do acórdão TCE/PI nº 331/2021-SSC (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício 2019. TC/022347/2019). Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jacinto Costa Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício de 2019, em face da decisão materializada no Acórdão nº 331/2021 – SSC (que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, e aplicou multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 331/2021 - SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040 em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 545/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 680/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR/CARGO: LUCÍLIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL: MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR (OAB/PI Nº 5.902), NOMEADO PELA PORTARIA Nº 017/2016 DE 26/12/2016, PUBLICADA NA PÁG. 71 DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE 27/12/2016, EDIÇÃO MMMCCXXXIX, ANO XIV (PETIÇÃO À PEÇA 11).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Bertolândia. Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Lucílio José Rodrigues Pereira – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa aos Srs. Lucílio José Rodrigues Pereira – Presidente da Câmara Municipal e José Agamenon de Souza Dantas Filho – Responsável Contábil da Câmara Municipal de Bertolândia-PI, no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de Informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal: verificou-se que o índice de transparência da Câmara Municipal de Bertolândia foi de 17,36%; sendo classificado como nível CRÍTICO.

b) Contratação direta de consultoria/assessoria contábil: contratações realizadas sem o devido processo licitatório.

c) Atraso na entrega das prestações de contas mensais: verificou-se que a Câmara municipal deixou de enviar tempestivamente as prestações de contas referentes aos meses de janeiro a julho e do mês de novembro de 2019, notadamente quanto ao Sagres Contábil e Sagres Folha.

d) Despesa Total da Câmara acima do limite legal: verificou-se o total da despesa da Câmara foi 7,03 % do total da receita efetiva do município do exercício anterior, descumprindo o dispositivo legal que determina que o total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior.

e) Pagamento de despesas orçamentárias com recursos provenientes de receitas extraorçamentárias;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lucílio José Rodrigues Pereira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Agamenon de Souza Dantas Filho (Responsável Contábil da Câmara Municipal de Bertolínia-PI), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), ante a ocorrência analisada no item 2.5. do voto do Relator (“Pagamento de despesas orçamentárias com recursos provenientes de receitas extraorçamentárias”), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “que a ocorrência disposta no item “2.4. Despesa total da Câmara superior ao limite legal (art. 29-A, I, da Constituição Federal)”, do voto do Relator, seja analisada no Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, tendo em vista que se trata de Ocorrência de responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo ser analisada naqueles autos e devendo seus efeitos repercutirem também nas contas daquele gestor”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Bertolínia-PI para esteja sempre vigilante em relação às atualizações constantes que devem ser feitas no Portal, de modo que atenda ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, e disponibilize as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 022570/2019

ACÓRDÃO Nº. 776/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 986/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO – DIRETOR-GERAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Hospital Areolino de Abreu, em Teresina-PI. Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr. Ralph Webster Cavalcante Trajano –

Diretor-Geral, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Atraso/não envio de documentos das prestações de contas mensais e anual: Extrato Mensal aplicação, Relatório de gastos anual por médico e enfermeiro e Relatório de controle do almoxarifado.
- b) Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo previsto, contrariando a IN TCE PI nº 06/2017;
- c) Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017;
- d) Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11 (parcialmente sanado);
- e) Empenhamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF;
- f) Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ralph Webster Cavalcante Trajano (Diretor-Geral), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL

AREOLINO DE ABREU, EM TERESINA-PI, para que solicite formalmente a delegação da competência para realização de certames específicos nos casos de impossibilidade de realização pela SEADPREV, conforme disposto no art. 1º, § 6º do Decreto nº 15.943/15, objetivando que o mesmo se torne apto a executar de maneira direta seus certames, conferindo legitimidade a tais atos.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos atuais gestores da SESAPI e a da SEADPREV para que tomem providências, no sentido de dar cumprimento à legislação estadual acima citada, no que se refere à realização de licitações que seriam de sua competência, em prol de se legitimar os certames realizados pelo Hospital Areolino de Abreu, em Teresina-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006432/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.638/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 456/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL DE COIVARAS.

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 12).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal de Coivaras, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 750 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Locação de Veículos - Descumprimento à requisição de informações da Decisão TCE nº 2.023/2017;
- b) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88):
 - b.1) despesa no valor de R\$ 88.090,78, referente à aquisição de combustível;
 - b.2) despesa no valor de R\$ 92.000,00, referente à prestação de serviços contábeis.
- c) Contratação com terceiro estranho ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2017, que como teve vencedora a empresa Absolut Empreendimentos e Serviços Eireli-ME:
 - c.1) Pagamento de despesas pela prestação de serviços de transporte alunos para beneficiário pessoa física sem cobertura de procedimento licitatório, no valor de R\$ 26.252,29;
 - c.2) Pagamento de despesas pela prestação de serviços de transporte alunos para beneficiário pessoa física sem cobertura de procedimento licitatório, no valor de R\$ 28.072,84;
- d) Acúmulo ilegal de cargos;
- e) Inexigibilidade de licitação sem base legal em despesas no valor de R\$ 96.597,92;
- f) Ausência de cadastro no Sistema Licitações Web/TCE-PI de processos de inexigibilidade de licitação;
- g) Ilegalidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB;
- h) Despesa não compatível com ações de saúde: despesa no valor de R\$ 26.095,72, referente ao transporte de pacientes, se mostra em desconformidade ao disposto na Portaria do Ministério da Saúde – SAS/GM nº 055/99, tendo em vista que o mencionado transporte não faz parte das ações inerentes à saúde pública;
- i) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais no valor de R\$ 18.659,46;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Coivaras-PI, o Sr. Marcelino Almeida de Araújo, para que instaure o devido procedimento administrativo disciplinar, fazendo com que o Sr. Kleberson Martins de Carvalho (CPF nº 396.019.863-91) seja devidamente notificado, a fim de realizar a opção entre os cargos acumulados (conforme relatado no item 2.1.4 do parecer ministerial), em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88, bem como para que o gestor demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da referida providência, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 006432/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.639/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 456/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 12).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Gestor do FUNDEB, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88): Despesa no valor de R\$ 32.469,54, referente à aquisição de combustível;
- b) Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000): O Gestor utilizou recursos do FUNDEB para pagamento de faturas de energia elétrica, telefone e banda larga, no valor total de R\$ 3.135,80, em desconformidade ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000;
- c) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais no valor de R\$ R\$ 239,08;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) da recomposição (transferência de recursos públicos da conta geral para a específica) do FUNDEB no valor correspondente ao desvio de finalidade, ou seja, R\$ 3.135,80 (três mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos), conforme analisado no item 2.1.7 do parecer ministerial, e que o depósito deste valor seja feito em conta específica do próprio FUNDEB.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006432/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.640/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 456/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – GESTOR DO FMS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 12).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Gestor do FMS, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Locação de Veículos - Descumprimento à requisição de informações da Decisão TCE nº 2.023/2017;
- b) Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88): Despesa no valor de R\$ 17.890,00, referente à aquisição de combustível;
- c) Despesa não compatível com ações de saúde: despesa no valor de R\$ 26.095,72, referente ao transporte de pacientes, se mostra em desconformidade ao disposto na Portaria do Ministério da Saúde – SAS/GM nº 055/99, tendo em vista que o mencionado transporte não faz parte das ações inerentes à saúde pública;
- d) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais no valor de R\$ R\$ 500,00;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006432/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.641/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 456/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – GESTOR DO FMS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 12).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Gestor do FMAS, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Locação de Veículos: Descumprimento à requisição de informações da Decisão TCE nº 2.023/2017;

b) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais no valor de R\$ 361,02;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006432/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.642/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 456/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COIVARAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR/CARGO: ARCÂNGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 39).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Coivaras. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Arcângela Cristina Rodrigues do Vale – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC /000470/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: DORALICE FERREIRA LIMA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 469/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora DORALICE FERREIRA LIMA DA COSTA, PIS nº 17054215565, CPF nº 703.185.143-20, matrícula nº 0862754, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 1.468/2020 – PIAUIPREV às fls. 1.107 - datada de 06 de agosto de 2020, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial de Teresina nº 149, em 11/08/2020 (fls. 109), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: : a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.061,05 (quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Variação de 77,70% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro anterior (art. 29, VI, da CF/88);
- b) Contratação irregular de serviços de assessoria contábil e Jurídica no valor total de R\$ 52.800,00;
- c) Locação de Veículos: Descumprimento à requisição de informações da Decisão TCE n.º 2.023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arcângela Cristina Rodrigues do Vale (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/017259/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA AUZENI DE MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 511/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria Auzeni de Moura Fé, CPF nº 099.961.173-91, RG nº 190.110-PI, no cargo de Técnico de Nível Superior, referência “C6”, Especialidade: Enfermeiro 30h, Matrícula nº 026533, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.092/2021 – fls. 1.77/78, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.080, em 06/08/21 (fls. 1.88), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, nos termos da LC Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019 R\$ 8.657,66; TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER: R\$ 8.657,66 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017328/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PLÁCIDO SOARES DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 542/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por PLÁCIDO SOARES DA SILVA, na condição de cônjuge supérstite do Sr.ª DARCY BARBOSA DE CARVALHO, servidora inativa no cargo de Professor “B”, II, 40horas, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0734071, óbito ocorrido em 24/10/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1.245/2021, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 233, de 27 de outubro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c D.C nº 2018.000102190-1; b) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001987/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDNA CRISTINA ALVES FERREIRA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 543/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por EDNA CRISTINA ALVES FERREIRA, na condição de companheira do Sr. CLEUDE MARQUES DA COSTA, outrora servidor da ativa no cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 1555, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina, óbito ocorrido em 19/02/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 19).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 2.756/2020, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.680, de 18 de agosto de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba; b) Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016590/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DUQUESA RODRIGUES DE OLIVEIRA SÁ

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 544/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por DUQUESA RODRIGUES DE OLIVEIRA SÁ, na condição de cônjuge supérstite do Sr. RAIMUNDO DE SÁ, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5” matrícula nº 010272, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Sul, óbito ocorrido em 12/07/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 03).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 893/2020, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 2.875, de 13 de outubro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015369/2020

PROCESSO: TC/016429/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROSA ALVES DE MORAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 545/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ROSA ALVES DE MORAIS, na condição de cônjuge supérstite do Sr. PEDRO RIBEIRO DA CRUZ ROCHA, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe 4, matrícula nº 044790-X, vinculado a Secretaria da Fazenda Estadual do Piauí, óbito ocorrido em 21/04/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1.545/2020 PIAUÍPREV, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 171, de 10 de setembro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08; b) Proventos, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 552/2021 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Processo Seletivo Simplificado regido pelo de Edital nº 01, de 15 de outubro de 2021, para a formação de cadastro de reserva/contratação temporária de pessoal, contemplando vários cargos, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV.

Em razão de falhas apontadas pela Unidade de Fiscalização de Atos de Pessoal, deste Tribunal, principalmente, em relação ao exíguo prazo concedido para a realização das inscrições, e a previsão de contratação temporária do cargo de Analista de Trânsito, houve a concessão de medida cautelar, conforme a Decisão Monocrática nº 476/2021-GWA, publicada em 25/10/2021, para que fosse suspenso o referido processo seletivo simplificado, promovendo-se a retificação do Edital, notadamente em relação à prorrogação dos prazos anteriormente concedidos, com a garantia de ampla participação de interessados no certame (peça nº 5).

Após ser dado conhecimento ao gestor do órgão jurisdicionado para adoção das providências, houve a juntada de documentos (peças 11 a 14) em que foi dado conhecimento a este Tribunal do atendimento da cautelar.

Ocorre que, após a publicação do Resultado Parcial do Processo Seletivo em referência, ocorrida na data de 29/11/2021, vários candidatos encaminharam, através da Ouvidoria deste Tribunal, comunicações de irregularidades, noticiando que no citado resultado só constava a ordem de classificação e não a pontuação adquirida pelos candidatos, fato que violaria os princípios da publicidade e da transparência e inviabiliza que os candidatos possam recorrer do resultado, cujo prazo se encerrava em 01/12/2021.

Procedida a análise dos fatos apontados nos aludidos comunicados de irregularidades, constantes do Protocolo nº 018631/2021, a Unidade Técnica deste Tribunal confirmou a existência das irregularidades apontadas, recomendando a adoção de *MEDIDA CAUTELAR para determinar à gestora da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, Sra. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE que: 1. Republicasse o Resultado Preliminar do no processo seletivo Edital nº 01/2021, informando as notas aferidas pelos candidatos; 2. Retificasse o Cronograma de execução do edital para conceder prazo razoável para interposição de recursos da Análise Curricular; após a republicação do Resultado Preliminar.*

Por meio da Decisão Monocrática nº 536/2021 - GWA (peça nº 17), de 01/12/2021, esta relatoria concedeu medida cautelar em acolhimento à proposição da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Ocorre que, em nova informação produzida pela DFAP, conforme protocolo nº 019147/2021, de 09/12/2021, foi relatado que a SEADPREV embora tivesse reaberto novo prazo para efeito de interposição de recursos da análise curricular, teria deixado de republicar o Resultado Preliminar informando as notas aferidas pelos candidatos, em desobediência ao item a.1) da Decisão Monocrática nº 536/2021 - GWA (peça 17), o que prejudica, inclusive o atendimento ao item a.2), uma vez que a reabertura de prazo para interposição do recurso deveria se dar após a republicação do resultado preliminar.

Neste sentido, a DFAP sugere a adoção das seguintes providências, com fulcro nos artigos 206, IV, 318, 449 e seguintes da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI):

“a) Aplicação de multa em decorrência do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

b) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para determinar à gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sra. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE que:

1. Republique o Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2021, informando as notas aferidas pelos candidatos, discriminadas por critério de avaliação constante no Anexo IX do referido Edital;

2. Retifique o Cronograma de execução do edital para conceder prazo razoável para interposição de recursos da Análise Curricular, após a republicação do Resultado Preliminar.

c) CITAÇÃO DA SEAPREV-PI, na pessoa da sua respectiva responsável: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, com vistas a exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, com arrimo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 100, caput, e artigo 141 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

d) Após manifestação da interessada, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Unidade Técnica para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, que trata da análise dos atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021-SEADPREV foram identificadas algumas impropriedades que comprometiam a regularidade do certame, fato que motivou a concessão, em duas oportunidades, de medida cautelar determinando ao órgão responsável a correção das falhas, objetivando, notadamente, a garantia dos princípios da publicidade e da transparência.

A Unidade Técnica (protocolo 019147/2021) chama atenção para o fato de que o Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV-PI, tornou público, por meio de Edital anexo, o Aditivo - Errata 04 do EDITAL SEADPREV-PI Nº 01/2021, que reabriu o prazo para interposição de recursos da análise curricular, em decorrência da medida cautelar proferida nos autos do Processo TC/016429/2021, do Tribunal de

Contas do Estado do Piauí, conforme disposto no próprio texto do edital, o que demonstra a ciência da decisão desta Corte de Contas pela Secretária de Administração e Previdência, Sra. Ariane Sidia Benigno Silva Felipe.

Ocorre que, mesmo após a adoção das aludidas medidas acautelatórias chegou ao conhecimento desta relatoria que a SEADPREV não teria cumprido integralmente as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 536/2021-GWA, no que se refere a republicação do Resultado Preliminar informando a pontuação obtida pelo candidato em relação a cada item avaliado, consoante o previsto no Anexo IX do Edital. Tal ausência, conforme já apontado, prejudica a interposição de recurso pelos candidatos, cujo prazo finaliza em 09/12/2021.

Assim, a unidade técnica verificou que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado.

2.1 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Diante dos fatos expostos verifico a necessidade de atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis no sentido de determinar a adoção de providências para a garantia da regularidade do certame de seleção de pessoal.

Em relação à legitimidade da presente atuação do Tribunal de Contas, não remanesce dúvida, havendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009, que prevê:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento da medida cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, e devem ser prontamente reparadas pelo órgão responsável pelo certame, de modo a garantir o direito dos candidatos à interposição de recurso, sendo que tal procedimento apenas se torna viável a partir da publicação da nota aferida pelo candidato, em relação a cada item avaliado. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*).

O perigo na demora, está configurado no fato de que, se a omissão relatada na presente informação não for prontamente corrigida, poderá resultar em perecimento de direito das pessoas interessadas no teste seletivo, tendo em vista que, conforme novo cronograma divulgado pela SEADPREV na errata 04, o prazo de reabertura para interposição de recurso se encerra em 09/12/2021.

Portanto, é cabível, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 246, III, do RITCEPI, que dispõe acerca da competência do Relator para concessão de cautelar sem oitiva da parte.

Por fim, considerando as informações apresentadas no relatório produzido pela Unidade Técnica, e por estarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se a concessão da cautelar.

PROCESSOS: TC/014740/2021

3. CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 246, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, decido nos seguintes termos:

a) Tendo em vista o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, constante da Decisão Monocrática nº 536/2021-GWA, acatando recomendação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal/ Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, pela concessão de Medida Cautelar, expedindo determinação à gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE para que:

a.1 Republique o Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2021, informando as notas aferidas pelos candidatos, discriminadas por critério de avaliação constante no Anexo IX do referido Edital;

a.2 Retifique o Cronograma de execução do edital para conceder prazo razoável para interposição de recursos da Análise Curricular, após a republicação do Resultado Preliminar.

b) Seja dada imediata ciência desta decisão por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI, a Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento, oportunidade na qual deve ser informado à gestora que ficará sujeita à sanção de multa de até quinze mil UFR-PI em caso de descumprimento a esta decisão, salvo motivo que justifique o seu descumprimento, nos termos do art. 206, parágrafo primeiro do Regimento Interno TCE/PI;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretária das Sessões para devida publicação desta Decisão;

d) Após a publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE, para que tenha oportunidade de defesa no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 546/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “*Locação de veículos por quilômetro rodado para atender às necessidades das secretarias do Município de Pio IX*”, com data de abertura programada para o dia 20/09/2021.

Em síntese, o noticiante aduz que tal edital não define de forma clara os critérios que serão adotados para a utilização dos veículos; as rotas a serem percorridas e suas extensões.

Outrossim, questiona a necessidade de veículo tipo “VAN”, considerando que as aulas presenciais do município se encontram suspensas, tendo em vista a dotação orçamentária do FUNDEB, bem como questiona dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de saúde, considerando que esta secretaria possui frota própria. Ademais, o denunciante alega a desproporcionalidade da quilometragem estimada até o final do contrato, que tem duração de 90 dias, e, ainda o fato de que o município possui frota própria.

Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender o pregão em questão.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal, alega, em síntese, que o Pregão Presencial nº 052/2021 observou todos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório; em relação ao questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização da frota de veículos, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência; que o item 4 apresenta as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades (peça nº 12).

O denunciado justifica, ainda, o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Ademais, alega a ausência de má-fé do gestor e a inexistência de dano ao erário público, que as alegações do denunciante são desprovidas de veracidade. Desta feita, requer a não concessão de medida cautelar e, no mérito, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 052/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios que serão adotados para a utilização dos veículos; as rotas a serem percorridas e suas extensões, dentre outras irregularidades. Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa da União nº 206/2019, bem como a necessidade da despesa.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender o certame. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, conforme fica demonstrado a seguir.

Verifico que o Município de Pio IX formulou o Pregão Presencial nº 042/2021 com o mesmo objeto ora em análise, o qual foi suspenso pela Decisão Monocrática nº 177/2021-GWA nos autos da TC/009619/2021, tendo em vista a ausência de informação da quantidade máxima de quilometragem a ser

contratada. Posteriormente, tal certame foi cancelado pelo município, conforme se depreende do Mural de Licitações deste TCE/PI, cadastrado sob o número LW-005502/21.

Logo em seguida, o município publicou o Pregão Presencial nº 052/2021, o qual foi cadastrado nesta Corte de Contas no Sistema Licitações Web sob o número LW-008316/21. Verifica-se da análise do Edital em questão que o Termo de Referência no item 4 “*especificações do objeto / estimativa de custo*” informa a previsão da quantidade máxima de quilômetros a ser licitada, bem como a estimativa do gasto do contrato, cuja ausência restou questionada nos autos da TC/009619/2021.

Entretanto, conforme relatado na denúncia em referência, o vereador JONATHAS LEITE DE SOUSA questiona, ainda, a ausência de definição clara acerca da utilização da frota de veículos, a necessidade de tal contratação e, considerando que o Município possui frota própria, questiona a elevada quantidade de quilometragem estimada até o final do contrato, que tem duração de 90 dias.

Já a defesa do gestor argumenta genericamente que foram atendidos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório. Acerca do questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização da frota de veículos, de fato, como alegado pelo gestor a justificativa do certame encontra-se prevista no item 3 do Termo de Referência.

Verifico que a justificativa prevista no item 3 estabelece que “*a locação de veículos sem condutor, por quilômetro rodado, se torna mais vantajosa para a Administração, visto que a contratada disponibilizará os referidos veículos 24 horas por dia, ficando ainda responsável pela manutenção e substituição destes, quando necessário*”.

Já as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência a seguir transcrito:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE VEÍCULOS	QT DE MESES PARA LOCAÇÃO	QT KM PREVISTO MENSAL	RS POR KM RODADO	VALOR TOTAL
1	VEICULO TIPO PASSEIO, 04 PORTAS, EQUIPADO COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO E TRAVA ELÉTRICA, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS (INCLUINDO O CONDUTOR), BI-COMBUSTÍVEL (GASOLINA E/OU ALCOOL).	14	00	5.000 KM	R\$ 1,20	R\$252.000,00

2	VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TIPO VAN, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 16 PESSOAS; MÍNIMO DE 4 PORTAS, SENDO 2 DIANTEIRAS, UMA DESLIZANTE, LATERAL (LADO DO PASSAGEIRO) E UMA TRASEIRA; TETO ALTO; BAGAGEIRO INTERNO E EXTERNO; POLTRONAS ESTOFADAS E RECLINÁVEIS. MOTOR TURBO DIESEL, EQUIPADA COM TODOS OS POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 CV; CAPACIDADE CUBICA DO MOTOR MÍNIMA DE 2,1 L; CÂMBIO: MANUAL, 05 MARCIIAS À FRENTE E UMA À RÉ. TANQUE DE COMBUSTÍVEL: MÍNIMO 70 L. EQUIPADA COM TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEGISLAÇÃO. DIREÇÃO ELÉTRICA, E/OU HIDRÁULICA, AR-CONDICIONADO CENTRAL, SISTEMA DE SOM COM RADIO AM/FM E CD/USB, ALTO FALANTES.	1	00	5.000 KM	R\$ 2,50	R\$37.500,00
3	VEÍCULO (TIPO PICK-UP), CABINE DUPLA 4X4, MOVIDO A DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CV. CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO, AR-CONDICIONADO E DEMAIS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEGISLAÇÃO.	5	03	5.000 KM	R\$ 2,63	R\$ 197.250,00

Assim, entendo que a ausência de menção da forma de utilização da frota de veículos, por si só, não configura prejuízo ao erário, desde que o edital apresente a previsão da quantidade máxima de quilômetros a ser licitada, bem como a informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao questionamento da existência de frota no município capaz de atender as demandas municipais, a defesa limitou-se a transcrever a justificativa do certame, item 3.2 do Termo de Referência, na qual restou consignado que “O quantitativo de veículos da frota da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI, se mostra insuficiente para atender às necessidades de transporte dos empregados no desempenho de

suas funções, devido ao grande número de atividades desenvolvidas por esta Prefeitura, sendo necessária a contratação de reforço, para que as metas estabelecidas pela Administração não fiquem comprometidas;”. Tampouco o denunciante demonstrou que de fato existe tal frota apta a prestar tais serviços.

A defesa não apresentou argumentação acerca do excessivo quantitativo de quilometragem prevista no termo de referência. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o item 4.5. determina um controle e fiscalização da quilometragem rodada por veículo, o que, a princípio afastaria a configuração de prejuízo ao erário: “para execução contratual serão emitidas requisições de transporte a serviço pela Contratante, com a quilometragem prevista do trajeto. Após o encerramento do deslocamento, o motorista deverá declarar no mesmo documento a quilometragem rodada. Por fim, o gestor/fiscal do contrato avaliará e conferirá a quilometragem rodada de acordo com o trajeto efetivamente efetuado”.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 052/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014049/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CLEMILTON ALVES DE FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 547/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. CLEMILTON ALVES DE FRANÇA, matrícula nº 0143707, na patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 15/05/2019 (fl. 116, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 90, de 15/05/2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014058/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EZEQUIAS ALVES PAULO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 548/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. EZEQUIAS ALVES PAULO, matrícula nº 0157759, na patente de 1º SARGENTO - PM, lotado no 12 BPM/PIRIPIRI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 10/06/2019 (fl. 113, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, de 10/06/2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016156/2020

PROCESSOS: TC/014943/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: NORBERTO ÂNGELO PEREIRA NETO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 549/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor NORBERTO ÂNGELO PEREIRA NETO, ocupante do cargo de Analista de Pesquisa, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0060836, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 14, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.640/2020, de 09/11/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 214, de 16/11/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 551/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida *cautelar inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, com objeto referente à “*prestação de serviços de instalação e manutenção de centrais de ar, bebedouro, refrigeradores e freezers para o Município de Pio IX - PI*”, cuja abertura estava programada para o dia 10/02/21.

O denunciante aduz que o certame não prevê os critérios de utilização dos serviços, bem como não especifica a quantidade de aparelhos de ar condicionado, freezers, bebedouros e refrigeradores que necessitam de instalação e/ou manutenção. Outrossim, questiona o montante de recursos destinados ao serviço. Além disso, aponta a escolha da modalidade pregão presencial como inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019, considerando que o município já realizou pregões eletrônicos.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos do contratado.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal, alega, em síntese, que o Pregão Presencial nº 021/2021 observou todos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório; que não há provas acerca dos fatos apontados pelo denunciante; em relação ao questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização dos serviços de instalação e manutenção de centrais de ar, bebedouro, refrigeradores e freezers, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência; que o item 4 apresenta as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades (peça nº 12).

O denunciado justifica, ainda, o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Ademais, alega a ausência de má-fé do gestor e a inexistência de dano ao erário público, que as alegações do denunciante são desprovidas de veracidade. Desta feita, requer a não concessão de medida cautelar e, no mérito, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 021/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios que serão adotados para a utilização dos serviços, bem como não especifica a quantidade de aparelhos de ar condicionado, freezers, bebedouros e refrigeradores que necessitam de instalação e/ou manutenção, dentre outras irregularidades.

Já a defesa do gestor argumenta genericamente que foram atendidos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório. Acerca do questionamento de suposta ausência de definição, de forma clara, acerca da utilização dos serviços de instalação e manutenção de centrais de ar, bebedouro, refrigeradores e freezers, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência.

Verifico que a justificativa prevista no item 3 estabelece que “*Considerando que Prefeitura Municipal de Pio IX, não dispõe em seu quadro funcional de pessoal específico para execução rotineira dos serviços descritos, justifica-se a contratação da prestação dos serviços visando à execução das atividades de manutenção – preventiva e corretiva de forma ininterrupta e continuada, com disponibilidade de serviços de plantão, emergenciais e eventuais.*”

Já as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência a seguir transcrito:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CARGA DE GÁS AR CONDICIONADO	UND	150	R\$ 155,58	R\$ 23.337,00
2	CARGA DE GÁS CENTRAL DE AR SPLIT	UND	150	R\$ 155,75	R\$ 23.812,50
3	CARGA DE GÁS DE REFRIGERADOR	UND	100	R\$ 103,72	R\$ 10.372,00
4	CARGA DE GÁS DE BEBEDOURO	UND	100	R\$ 103,72	R\$ 10.372,00
5	INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR SPLIT DE 24.000 A 60.000	UND	50	R\$ 466,73	R\$ 23.336,50
6	INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR SPLIT DE 7.000 A 22.000 BTU	UND	50	R\$ 311,15	R\$ 15.557,50
7	MANUTENÇÃO CENTRAL DE AR SPLIT DE 24.000 A 60.000 BTU	UND	100	R\$ 259,29	R\$ 25.929,00
8	MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO DE 21.000 A 30.000	UND	100	R\$ 207,43	R\$ 20.743,00
9	MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO DE 7.000 A 18.000 BTU	UND	100	R\$ 103,72	R\$ 10.372,00
10	MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE AR SPLIT DE 7.000 A 22.000 BTU	UND	100	R\$ 155,58	R\$ 15.558,00
11	REFORMA DE BEBEDOURO	UND	100	R\$ 777,88	R\$ 77.788,00
12	TERMOSTATO DE BEBEDOURO	UND	100	R\$ 82,97	R\$ 8.297,00
13	TERMOSTATO DE REFRIGERADOR	UND	100	R\$ 82,97	R\$ 8.297,00
14	TROCA DE CAPACITOR DE AR CONDICIONADO DE 21.000 A 30.000	UND	80	R\$ 93,35	R\$ 7.468,00
15	TROCA DE CAPACITOR DE AR CONDICIONADO DE 7.000 A 18.000	UND	80	R\$ 82,97	R\$ 6.637,60
16	TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR SPLIT DE 24.000 A 60.000	UND	80	R\$ 103,72	R\$ 8.297,60
17	TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR SPLIT DE 7.000 A 22.000	UND	80	R\$ 81,33	R\$ 6.506,40
18	TROCA DE MOTOR DE COMPRESSOR DE AR CONDICIONADO	UND	50	R\$ 370,44	R\$ 18.522,00
19	TROCA DE MOTOR DE COMPRESSOR DE CENTRAL DE AR	UND	50	R\$ 674,10	R\$ 33.705,00
VALOR TOTAL					R\$ 344.911,10

Assim, entendo que, a ausência de menção da quantidade de aparelhos de ar condicionado, freezers, bebedouros, e refrigeradores do município que necessitam de instalação e/ou manutenção, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima dos serviços a serem prestados, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao elevado montante de recursos homologados no certame em questão em comparação a quantidade de aparelhos que necessitam de instalação e/ou manutenção, o denunciante não comprovou documentalmente seu excesso, tampouco o denunciado apresentou justificativa específica.

Registra-se que, compulsando os autos, verifico que o item 7.10 determina que a realização dos serviços do objeto desta licitação deverá ser de acordo com as necessidades do contratante e em local por ele designado no momento da retirada da nota de empenho. Assim, da análise perfunctória dos presentes autos não se demonstra possível apontar seu excesso antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 021/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 522/2021-GKE (peça 17), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 0177/2021 – PIAUÍPREV (fl. 113, peça 01), datada de 05/02/2021”, leia-se “Portaria nº 1.096/2020 – PIAUÍPREV (fl. 233, peça 01), datada de 26/05/2020”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

INTERESSADO (A): JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 522/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 338.703.733-34, matrícula nº 044160-X, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 104, em 09/06/2020 (fl. 235, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0659 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.096/2020 – PIAUÍPREV (fl. 233, peça 01), datada de 26/05/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.249,80 (Cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.249,80
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.249,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/017274/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: BERNADETE MARIA MUNIZ CHAVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 499/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora Bernadete Maria Muniz Chaves, CPF nº 146.082.273-00, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Nível “III”, Classe “A”, Matrícula nº 004028, da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.134/2021 (fls. 79 e 80- peça 01), datada de 29 julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) nº 3.082/2021 (fl.88- peça 01), datado de 10 de agosto de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.259,31 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
SERVIDOR(A): BERNADETE MARIA MUNIZ CHAVES CARGO: Professor de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 004028 NÍVEL: "III" CPF: 146.082.273-00
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 3.501/2020	R\$ 6.294,05
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 3.501/2020	R\$ 1.333,86
Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.341/2011), c/c a Lei Municipal nº 3.501/2020	R\$ 629,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.259,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC N.º 012.978/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 11.990/2020, DE 14.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a LUZIA DE ARAÚJO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Luzia de Araújo Rodrigues, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 015.922.593-08, na condição de viúva do Sr. Francisco Antônio Rodrigues, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.564.853-15 e portador da matrícula n.º 011605-0, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.05.2016.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o benefício foi concedido com base em fundamentação legal equivocada. Com efeito, a pensão deveria ter sido fundamentada no art. 42, § 2º da CF/88 e não no art. 40, § 7º, I da Carta Maior (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.197,74 (Três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 10):

c.1) R\$ 3.150,00 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

c.2) R\$ 47,74 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para o equívoco na fundamentação legal do ato concessório em análise.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual requereu a conversão do julgamento em Diligência, a fim de que o órgão responsável retificasse o fundamento legal utilizado para a concessão do benefício da requerente (pç. 4).

5. Em atenção ao parecer ministerial, o Relator determinou a realização da diligência requerida (pç. 5).

6. Na sequência, a Fundação Piauí Previdência apresentou a Portaria GP n.º 1.990/2020, datada de 14.12.2020, alegando ter sanado o vício anteriormente apontado (pç. 10).

7. Em segunda manifestação, a DFAP, informou que (pç. 13):

a) o vício da fundamentação legal foi corrigido;

b) os demais dispositivos, constantes da portaria retificada e que completavam a fundamentação legal do ato concessório, foram excluídos (Lei Complementar Estadual nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar Estadual nº. 41/2004) (pç. 13).

8. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que requereu a conversão do julgamento em Diligência para que fosse incluída a Lei Complementar Estadual nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar Estadual nº. 41/2004, a fim de completar a fundamentação do ato concessório (pç. 14).

9. Os autos foram submetidos a julgamento e, na Sessão n.º 024/2021, de 21.07.2021, a Segunda Câmara desta Corte de Contas recomendou a Notificação da Fundação Piauí Previdência, na pessoa de seu presidente, Sr. José Ricardo Pontes Borges, para que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do ato concessório de pensão por morte em nome da Sr.ª Luzia de Araújo Rodrigues, já qualificada nos autos, fazendo constar, de modo correto, todos os dispositivos legais que o fundamentam, sob pena de responsabilidade (pç. 25).

10. O gestor, a seu turno, emitiu resposta ao ofício n.º 528/2021 – SS/DCP informando que (pç. 33):

a) a Portaria n.º 1.990/2020 não merece reparo em sua fundamentação, haja vista que em se tratando de pensão deixada por policial militar, a fundamentação legal aplicável é a do art. 42, § 2º da CF/88 em concurso com o art. 67 da Lei Estadual n.º 5.378/2004 – Código de Vencimento da Polícia Militar do Estado do Piauí;

b) no tocante à complementação da fundamentação legal com a Lei Complementar n.º 13/1994, com redação dada pela Lei Estadual n.º 6.743/2015 e Lei Complementar Estadual n.º 41/2004, informou que a primeira é aplicável apenas aos servidores civis do Estado, enquanto que a segunda não versa sobre benefícios previdenciários.

11. Em nova manifestação, a DFAP reconheceu que a fundamentação legal da pensão, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei Estadual n.º 5.378/2004, está correta por se tratar de pensão deixada por militar. Por esse motivo, a Portaria n.º 1.990/2020 não necessita ser reformada, tampouco complementada no tocante à sua fundamentação (pç. 37).

12. Os autos retornaram ao MPC PI, o qual requereu o Registro do ato concessório, tendo em vista que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários à efetivação do benefício (pç. 38).

13. É o relatório. Passo a decidir.

14. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

15. De fato a falha relativa ao equívoco na fundamentação do ato concessório de pensão por morte foi corrigida por meio da emissão da Portaria n.º 1.990/2020.

16. Ademais, a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/1988.

17. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

18. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.990/2020 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.197,74 (Três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Luzia de Araújo Rodrigues, já qualificada nos autos.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.487/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 290/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 029/2020, DE 10.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO VELOSO PINTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Socorro Veloso Pinto, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 305.548.703-63 e portadora da matrícula n.º 172-1, ocupante do cargo de Enfermeira 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Novo Oriente do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.944,42 (Quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.299,50 Vencimento (Lei Municipal n.º 440/2020);
 - b.2) R\$ 644,92 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 320/2002).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Socorro Veloso Pinto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05 e art. 23 da LM n.º 373/2012.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 029/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.944,42 (Quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Veloso Pinto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.104/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Tomada de Contas Especial, iniciada com fulcro no parecer do Ministério Público de Contas, constante à peça n.º 41 dos autos do processo TC n.º 007.245/2018 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teresina, para apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Municipal de Teresina, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/2014 TCE PI, devido à ausência de demonstração de forma clara e minuciosa da legalidade e legitimidade da renúncia quanto à arrecadação do valor de R\$ 66.517.409,68 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) de créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

2. Os autos foram encaminhados à Divisão Técnica para cumprimento do art. 23 da Instrução Normativa n.º 03/2014, com manifestação definitiva sobre imputação de débito ao (s) responsável (eis).

3. Conforme extraiu-se do Parecer Ministerial, não estão caracterizados nos autos todos os elementos da autoria do fato e materialidade do dano, do que decorre a necessidade de instrução do feito, nos termos do Capítulo III da Instrução Normativa n.º 03/2014 TCE PI.

4. Cumpre ressaltar que conforme regulamento, nas fiscalizações por iniciativa própria do TCE PI, será dispensada a apuração interna, pela autoridade administrativa competente, somente quando o Tribunal de Contas já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano. Contudo, em análise às contas da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício de 2017, a Divisão Técnica asseverou que não foi possível verificar o fundamento jurídico da baixa do valor de R\$ 66.517.409,68 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) de créditos inscritos na Dívida Ativa municipal ou mesmo a modalidade da renúncia praticada, considerando a ausência de notas explicativas e de atuação específica do órgão central responsável pela atividade de controle interno.

5. É relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão à Divisão Técnica.

7. Conforme preceitua o art. 27, da Instrução Normativa n.º 03/2014 e art. 68, parágrafo único da Lei n.º 5.888/09, configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a instauração de processo de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, sob pena de responsabilidade.

8. Isso posto, DETERMINO, com esteio no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa n.º 03/2014, que o Município de Teresina, por meio do seu órgão de controle interno, instaure processo administrativo de Tomada de Contas Especial visando apurar a autoria do fato e da materialidade do dano, nos prazos do regulamento da instrução normativa aplicável, comunicando o ato de instauração a esta Corte de Contas em até 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 03/2014, e, posteriormente,

encaminhar os autos completos da apuração contendo documentos de instrução, relatório conclusivo da comissão processante e certificado de autoria do controle interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar da instauração, para fins de julgamento, nos termos dos arts. 12 e 18 da Instrução Normativa n.º 03/2014 TCE PI.

9. Determino, ainda, a notificação do Sr. José Pessoal Leal - Prefeito Municipal de Teresina e do Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior - Controlador Geral do Município de Teresina, por telefone, e-mail, faz ou outro meio similar, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



**1ª CÂMARA
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO
QUINTA-FEIRA**

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
15/12/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013707/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (peça 25, fls 20) ; Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) (peça 34, fls. 01)

TC/011418/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 41, fls. 65)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/013532/2020

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Roselia Maria de Sousa Teixeira. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017246/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE DOM
EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas ilegalidades na majoração dos subsídios dos vereadores do município, em face da aprovação e publicação da Resolução nº 001/2018. Dados complementares: Representante: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Representado: Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI nº 7.005 (procurador geral do município, pelo representante) ; Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (peça 17, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011748/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/017526/2018 - Inspeção - Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito) - Não Julgado. INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/000792/2018

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Maria do Amparo Luz. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015411/2021

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA
A CAMARA DE GILBUES -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: CAMARA DE GILBUES Objeto: Requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Dimas Rosa Medeiros (Presidente da C. M. de Gilbués).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006982/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Dados complementares: Processo

Apensado: TC/004095/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração à peça 13, fls. 07) - Não julgado. TC/000771/2017 (apensado ao TC/004095/2017) - Denúncia - Não julgado. INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 49, fls. 16)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002982/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Josiel Batista da Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processos Apensados: TC/013880/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. TC/018896/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. TC/019577/2016 - Denúncia - Denunciante: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito). Denunciado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e outros (procuração à peça 01, fls. 08, pelo denunciante) - Julgado. TC/015589/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Roberval Sinval de Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. TC/019019/2016 - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. TC/011719/2016 - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. TC/010771/2017 - Representação - Representante: Advocacia Geral da União, na pessoa do Sr. Reginaldo Castro Cerqueira Filho - Procurador Geral da União no Estado do Piauí; Representado: Sr. Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Terceiro interessado: Hans Mendes - Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior OAB/PI nº 12.973 e outro (procuração à peça 21, fls. 20, pelo Terceiro Interessado) - Julgado. TC/007027/2019 (apensado ao TC/010771/2017) - Recurso de Reconsideração - Interessado(s):

Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito). Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior - OAB/PI Nº 12.973 e outro (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. TC/009511/2019 (apensado ao TC/007027/2019) - Embargos de Declaração - Interessado: Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 08, fls. 02) - Julgado. INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38 ,fls. 06 - contas de gestão.) ; Ulisses de Oliveira Sales (OAB/ PI nº 4.017) (peça 74, fls. 02) INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 44, fls. 05) INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 46, fls. 05) INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS BASILIO DE ALMENDRA FREITAS - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/04/16 Pauta Segunda Câmara de 15/12/2021 Página: 4 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 47, fls. 05) INTERESSADO: FERNANDA VASCONCELOS FORTES PAIVA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 45, fls. 05) INTERESSADO: ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 49, fls. 11)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014353/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (sem procuração) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 28, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005856/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA INTERESSADO: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHOSILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (peça 14, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016872/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE INTERESSADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE

TC/022133/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito).
Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
INTERESSADO: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa
Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 30, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**TC/003524/2021****REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX -
EXERCÍCIO 2020**

Interessado(s): Silas Noronha Mota (atual prefeito) Unidade Gestora:
P. M. DE PIO IX Objeto: Representação sobre possíveis irregularidades
na prestação de contas do Convênio nº 001/2010 com a Secretaria de
Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, referente a obras objetivando
a execução de 5.000m² de pavimentação em paralelepípedo. Dados
complementares: Representante: Silas Noronha Mota (atual Prefeito).
Representado(s): Raimundo Nonato do Nascimento (Ex - Prefeito - Gestão
2009-2012) e Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Ex-Prefeita - Gestão
2013-2020) Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº
8.824 e outros (peça 05, pelo Representante)

TC/019673/2019**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL CONTRA A P. M. DE INHUMA - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora:
P. M. DE INHUMA Objeto: Relata supostas irregularidades ocorridas
em compensações previdenciárias – competências 03/2013; 12/2014;

e 07/2015. Dados complementares: Representante: Ministério Público
de Contas - TCE/PI. Representado(s): Moacir Gonçalves de Carvalho
(Prefeito Municipal de Inhuma, exercício financeiro 2016) e Fundação
de Apoio à Educação, pesquisa e extensão da INISULFAEPESUL.
Advogado(s): João Rodolfo Barbosa (OAB/SC nº 28.852). (peça 14, fls.
09, pela INISULFAEPESUL)

**CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)****CONTAS - CONTAS DE GESTÃO****TC/022039/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito). Unidade
Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI Dados complementares:
OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda
Câmara nº 42 de 01/12/2021 (Decisão nº 888/2021). INTERESSADO:
ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO
PIAUI Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e outros
(peça 09, fls. 17)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO**TC/013725/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito). Unidade Gestora: P.
M. DE PIRIPIRI INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI
Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (peça 35, fls.
22) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento
à peça 46, fls. 01)

PRESTAÇÕES DE CONTAS**TC/002941/2016****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) e
outros. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Dados
complementares: Processos Apensados: TC/004322/2016 -
Representação - Representante: Eletrobrás Distribuição Piauí
(Representada pelo Sr. Adaildo do Rego Andrade - Gerente de Grandes
Clientes), Representado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (prefeito) -
Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085
e outros (procuração à peça 07, fls 08, pelo Representado) - Não
Julgado. TC/019116/2016 - Denúncia - Denunciado: Selindo Mauro
Carneiro Tapeti (Prefeito) - Advogado: Marcos André Lima Ramos
- OAB/PI 3839) (procuração à peça 01, fls. 05, pelo Denunciante)
e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 e outros
(procuração à peça 03, fls 04, pelo Denunciado) - Não Julgado.
TC/013376/2016 - Representação - Representante: Ministério
Público de Contas - TCE/PI, Representado: Selindo Mauro Carneiro
Tapeti (Prefeito) - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho -
OAB/PI Nº 5.085 (procuração à peça 08, fls 04, pelo Representado)
- Não Julgado. TC/019117/2016 - Denúncia - Denunciado: Selindo
Mauro Carneiro Tapeti (Ex- Prefeito) - Advogado(s): Marcos André
Lima Ramos - OAB/PI nº 773-A (procuração à peça 02, fls 05) e Igor
Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 e outros (peça 13,
fls 06, pelo Denunciante) - Não Julgado. TC/019118/2016 - Denúncia
- Denunciante: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita
Eleita), Denunciado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (ex-prefeito) -
Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros
(procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante); Andrei Furtado
Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 06, pelo
denunciado) - Julgado. TC/018094/2016 - Solicitação de Inspeção -
Responsável: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) - Advogado:
Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça
29, fls. 05) - Julgado. OBS: Terceiro Interessado: R. B. DE SOUZA
RAMOS - Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI
nº 2.789) (procuração à peça 84, fls. 07). INTERESSADO: SELINDO

MAURO CARNEIRO TAPETI - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s):
 Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros
 (peça 45, fls. 16) INTERESSADO: FRANCISCO VELOSO NETO
 - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade
 Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Igor
 Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça
 49, fls. 08) INTERESSADO: MARIA DALVILEIDE DE SOUSA
 - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade
 Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Igor
 Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 50,
 fls. 05) INTERESSADO: LUCIANO DANTAS MARTINS - FMS
 (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO PIAUI
 Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e
 outros (peça 50, fls. 05) INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE MARIA
 SOARES PORTELA CARNEIRO TAPETI - FMAS (GESTOR(A))
 Sub-unidade Gestora: FMAS DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s):
 Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça
 51, fls. 04) INTERESSADO: CÉLIO MAURÍCIO CARNEIRO
 TAPETI - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s):
 Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça
 48, fls. 04) INTERESSADO: PATRÍCIA PEREIRA DE SOUSA
 BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:
 CAMARA DE COLONIA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022094/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
 (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora:
 P. M. DE AGUA BRANCA INTERESSADO: JONAS MOURA DE
 ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora:
 P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá
 (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 24, fls. 17)

TC/022116/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
 (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ademar Aluisio de Carvalho (Prefeito). Unidade
 Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI INTERESSADO: ADEMAR
 ALUISIO DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
 unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011382/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS
 CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI -
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -
 DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto:
 Relata ausência da entrega de prestação de contas, documentos e
 informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Sagres Contábil,
 Sagres Folha e Documentação Web – mês 03), essenciais à análise
 da prestação de contas do jurisdicionado. Dados complementares:
 Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal
 - DFAM. Representado: Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito).

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

TC/015438/2020

**ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº 001/2018 - REGISTRO DE**

ATOS REF. AO TC/006685/2018. Interessado(s): Patrícia Mara da
 Silva Leal Pinheiro. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/022250/2018

INSPEÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva (Prefeita) e outros. Unidade
 Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Verificar
 situação do município em 2018 quanto aos atos de gestão de algumas
 áreas do executivo municipal, tais como: educação, financeiro,
 pessoal, saúde, licitação, etc. referente ao exercício de 2018. Dados
 complementares: Responsáveis: Carmelita de Castro Silva (Prefeita),
 Silmara Oliveira Silva (Secretaria Municipal de Educação), Jussival
 de Macedo Silva Júnior (Secretaria Municipal de Saúde), Altícia
 Ribeiro Macêdo de Castro Assis (Secretaria Municipal de Assistência
 Social), Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal),
 Escritório de Advocacia R. B. DE SOUSA RAMOS (Renzo Bahury
 de Sousa Ramos). Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros
 (OAB/PI nº 2.789) (peça 35, fls. 10, pelo
 Escritório de Advocacia R. B. DE SOUSA RAMOS)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
 QTDE. PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005865/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da
 Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO
 Dados complementares: Processos Apensados: TC/012990/2017 -
 Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/
 PI. Representado: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara
 Municipal) - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção - Responsável:
 João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) -

Advogada: Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. INTERESSADO: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Advogado(s): Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (peça 18, fls. 04)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL INTERESSADO: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002998/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Emidio de Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Dados complementares: OBS: Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). Processo Apensado: TC/011922/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Manoel Emidio de Oliveira (Prefeito) - Não Julgado. INTERESSADO: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 46, fls. 09 (contas de governo) e peça 47, fls. 03 (contas de gestão)) ; Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 78, fls. 02) INTERESSADO: GEDISON ALVES RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/

PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 68) INTERESSADO: VALDELICE FERREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 53, fls. 03) INTERESSADO: ROSENIRA ALVES DIAS BONFIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 67) INTERESSADO: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 54, fls. 03) INTERESSADO: JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: MARIA SELMA RIBEIRO DA CRUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/000993/2018

APOSENTADORIA - SISPREV.

Interessado(s): Antônio José Ximenes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Processo relatado na Sessão da Segunda Câmara nº 42 de 01/12/2021 (Decisão nº 898/2021).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007637/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Valdemir Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA INTERESSADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

TC/022344/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Ricardo da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BOA HORA INTERESSADO: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOA HORA Advogado(s): Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI nº 10.640) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013721/2018

PRESTAÇÃO DE DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Walmir de Lima (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PICOS INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS

TC/014339/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 35, fls. 09)

TC/014348/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Mércia de Araújo Abreu (Prefeita). Unidade Gestora: P.

M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA INTERESSADO: MÉRICA DE ARAÚJO ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 29, fls. 15)

TC/014358/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Michelle de Oliveira Cruz (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI INTERESSADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 25, fls. 11)

TC/022222/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Zenon de Moura Bezerra (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO INTERESSADO: ZENON DE MOURA BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009925/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 20, fls. 01)

TC/015669/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Reidan Kleber Maia de Oliveira (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Dados complementares: OBS: Foi citado para apresentar defesa o Sr. Bartolomeu Alves de Sousa (Sócio Administrador da Empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda.). INTERESSADO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (peça 43, fls. 01)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/008564/2020

PENSAO-SISPREV

Interessado(s): Maria do Amparo Cerqueira Brito. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/008767/2020

PENSAO-SISPREV

Interessado(s): Maria José da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012419/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE UNIÃO -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Representação ref. análise das despesas realizadas com a empresa Charter Transportes Ltda, P.M. de União – exercício 2012. Dados complementares: Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado(s): José

Barros Sobrinho (Ex-Prefeito Municipal), Gilberto Campelo Lima e Geraldo de Sousa das Neves (Representantes Legais da Empresa Charter Transportes LTDA). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 20, fls 01, pelo Ex-Prefeito) ; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (sem procuração, pela empresa)

TOTAL DE PROCESSOS - 39 (TRINTA E NOVE)



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL



**Acompanhe as
sessões do TCE-PI
em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>